



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

PARECER JURÍDICO Nº 107/2025, PJ/CM.

PROJETO DE LEI Nº 142; 143; 144/2025

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

INTERESSADO: comissões permanentes da câmara municipal de Paranatinga.

ASSUNTO: Análise da Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Lei nº 142/2025, 143/2025 e 144/2025, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ORÇAMENTO PÚBLICO.

1. PROJETO DE LEI Nº 142/2025: ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) PARA INCLUSÃO DE NOVO PROGRAMA.

2. PROJETO DE LEI Nº 143/2025: ALTERAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PROGRAMA.

3. PROJETO DE LEI Nº 144/2025: AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, CUSTEADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ANÁLISE CONJUNTA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS (ART. 165 E 167, CF/88) E INFRACONSTITUCIONAIS (LEI Nº 4.320/64 E LC Nº 101/2000). VINCULAÇÃO SISTÊMICA ENTRE OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E O ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE NATUREZA JURÍDICO-FORMAL. PARECER PELA REGULARIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS PROPOSIÇÕES.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pela Presidência desta Casa Legislativa acerca de três Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolados sob os seguintes números:

1. **Projeto de Lei nº 142/2025:** Visa alterar a Lei nº 2.259/2021, que institui o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2022-2025, a fim de incluir um novo programa governamental em seus anexos.

2. **Projeto de Lei nº 143/2025:** Propõe a inclusão do referido programa na Lei nº 2.831/2024, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

3. **Projeto de Lei nº 144/2025:** Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial, no valor especificado, para custear despesas do novo programa, indicando como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e o excesso de arrecadação.

Os projetos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, antes de sua deliberação pelo Plenário.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise das proposições exige o exame de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e a Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

II.1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

As matérias orçamentárias – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais (incluindo seus créditos adicionais) – são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o princípio da separação dos poderes e a simetria com o disposto no art. 165 da Constituição Federal.

No caso em tela, os três projetos de lei foram propostos pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete planejar e executar as políticas públicas e, conseqüentemente, propor as peças orçamentárias correspondentes. Portanto, não há qualquer vício de iniciativa a ser apontado.

II.2. Da Análise Sistêmica e da Vinculação entre os Projetos

Os Projetos de Lei nº 142, 143 e 144/2025 devem ser analisados de forma conjunta e sistêmica, pois representam as etapas lógicas e legalmente exigidas para a criação de uma nova despesa pública não prevista no orçamento original.

A Constituição Federal, em seu art. 167, § 1º, veda expressamente "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual". Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve ser compatível com o PPA e a LDO.

Dessa forma, para que uma nova despesa (programa) seja criada, é imprescindível que:

1. O programa seja primeiramente incluído no **PPA** (PL nº 142/2025);
2. Haja previsão ou autorização específica na **LDO** do exercício correspondente (PL nº 143/2025);
3. Seja aberta a dotação orçamentária por meio de um **Crédito Adicional** (PL nº 144/2025).



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

A apresentação conjunta das três proposições demonstra o zelo do Poder Executivo em cumprir a cadeia de planejamento orçamentário, conferindo coerência e legalidade ao processo.

II.3. Da Abertura do Crédito Adicional Especial (PL nº 144/2025)

O Projeto de Lei nº 144/2025 trata da abertura de **Crédito Adicional Especial**. Conforme o art. 41, II, da Lei nº 4.320/64, os créditos especiais são "os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". A natureza do crédito proposto é, portanto, a adequada, uma vez que se destina a um programa novo, ainda sem dotação na LOA vigente.

O art. 43 da mesma lei estabelece as fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais. O projeto em análise indica como fonte o **superávit financeiro** (inciso I) e o **excesso de arrecadação** (inciso II), ambos legalmente previstos.

Nota: Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa e aos seus órgãos de controle interno a análise técnica da efetiva existência e do montante dos recursos indicados (superávit e excesso de arrecadação), conforme demonstrado pelo Poder Executivo na exposição de motivos e nos balanços contábeis que devem instruir o projeto. A esta Procuradoria, cabe a análise da legalidade do procedimento, que se mostra correto.

II.4. Do Atendimento às Normas de Finanças Públicas

As proposições estão em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que reforça a necessidade de planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas. Ao promover as alterações no PPA e na LDO antes de criar a despesa, o Executivo atua em conformidade com o princípio do planejamento e da responsabilidade fiscal.

Do ponto de vista da técnica legislativa, os projetos apresentam redação clara e objetiva, fazendo remissão correta às leis que pretendem alterar e cumprindo os requisitos formais para sua tramitação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA**

DAS COMISSÕES QUE ANALISAM O PROJETO.

Nos termos do acima delineados compete manifestar nestes Projetos de Leis as seguintes Comissões:

a) Comissões de Constituição, Justiça; b) Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. c) Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Assistência Social, Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Cidadania e Meio Ambiente; d) Comissão de Obras e Serviços Públicos.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** dos Projetos de Lei nº 142/2025, 143/2025 e 144/2025, por não apresentarem vícios de natureza material ou formal que impeçam sua regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Recomenda-se, contudo, que a tramitação e votação das proposições ocorram de forma conjunta ou, no mínimo, na ordem lógica de prejudicialidade (primeiro o PL do PPA, seguido pelo da LDO e, por fim, o do Crédito Especial), e que a Comissão de Finanças e Orçamento realize a conferência dos valores e da suficiência das fontes de custeio apontadas pelo Poder Executivo.

Portanto, necessário rememorar, que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma, o agente o quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetido, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134). Salienta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando o Gestor Público em sua decisão, podendo, justificadamente, adotar ou não a orientação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

exposta (STF - AgR HC: 155020 DF - Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-233 05-11-2018).

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos, respeitando sempre o Soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Este é o parecer, salvo melhor juízo das Comissões.

Paranatinga-MT, 01 de agosto de 2025.

JOEL CARDOSO DE SOUZA
PROCURADOR JURÍDICO
PORTARIA Nº 34/2021
OAB/MT 19.303/O

Joel Cardoso de Souza
Procurador Jurídico
Portaria nº 34/2021